

Direitos humanos e refúgio no Brasil

Human rights and refuge in Brazil

Mariana Lobo Menezes Dias¹
Aline do Carmo Rezende²
Susan Martins de Souza³
Monica Aparecida Del Rio Benevenuto⁴

Resumo

Neste artigo são apresentadas reflexões preliminares sobre a condição dos refugiados no Brasil e a relação com os direitos humanos que integram a pesquisa "De braços abertos: um olhar sobre o acolhimento de refugiados no Rio de Janeiro" contemplada pelo programa institucional de bolsa PROEXT da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, com edital direcionado ao estudo de temas relacionados aos Direitos Humanos. A proposta desse estudo apresenta-se como possibilidade de acompanhar o significativo crescimento número de refugiados nesse estado, sobretudo na capital carioca. O público estudado são refugiados que residem na cidade do Rio de Janeiro, atendidos pelo Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio-PARES da Cáritas, RJ e pela Secretaria Nacional de Justiça – SNJ. Está sendo realizada uma Pesquisa-ação, com metodologia participativa, pela qual os participantes possam construir conhecimento sobre temas comuns à categoria. Busca-se compreender como vivem os refugiados no Rio de Janeiro, focando o olhar para o exercício da cidadania como direito dos mesmos. Entendendo que a cidadania plena se concretiza a partir do momento que os direitos sejam estendidos a todos os cidadãos, incluindo homens, mulheres e crianças refugiados, que buscam reconstruir suas vidas em solo brasileiro.

Palavras-chave: Refugiados; Direitos humanos; Cidadania.

Abstract

This article presents preliminary reflections about the condition of refugees in Brazil and the relationship with Human Rights that integrate the research "With open arms: a look at the reception of refugees in Rio de Janeiro" contemplated by the institutional program of the PROEXT scholarship of the University Federal Rural of Rio de Janeiro with a edict directed to the study of subjects was related to Human Rights. The proposal of this study presents itself as a possibility to follow the significant growth in the number of refugees in this state, especially in the capital of Rio de Janeiro. The public studied are refugees, residing in the city of Rio de Janeiro, assisted by the Refugee and Refugee Assistance Program - PARES of Cáritas RJ and by the National Secretariat of Justice – SNJ. An action research is being carried out, with participatory methodology, through which the participants can build a knowledge about themes common to the category. Seeks to understand how the refugees live in Rio de Janeiro, focusing on the exercise of citizenship as a right of them. Understanding that full citizenship is realized when the rights are extended to all citizens which includes refugee men, women and children, who seek to rebuild their lives on Brazilian soil.

Keywords: Refugees; Human rights; Citizenship.

¹ Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). E-mail: lobomenezesdias@gmail.com

² Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). E-mail: alinedocarmorezende@gmail.com

³ Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. (UFRRJ). E-mail: susanmartins_@hotmail.com

⁴ Doutora em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Professora da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). E-mail: monicadelrio@uol.com.br

INTRODUÇÃO

Cresce o número de pessoas que, por motivos variados, deixam seu país de origem para viverem em outros países. O Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (2018) relata que, no presente ano, mais de 1.600 pessoas morreram ou desapareceram ao tentar chegar à Europa. Para além, segundo a Secretaria Nacional de Justiça – SNJ (2017), até o ano de 2016, existia acumulado de 22,5 milhões de refugiados reconhecidos no mundo, além de 2,8 milhões de solicitações de refúgio em trâmite. Sobre as Américas, a SNJ (2017) afirma que, até o ano de 2016, cerca de 692.700 mil refugiados estavam abrigados no continente. Acerca da Venezuela, a SNJ afirmou que, entre janeiro e setembro do ano de 2017, em torno de 48.500 venezuelanos realizaram a solicitação de refúgio, não só no Brasil como também no mundo. Os dados afirmam que, até julho de 2017, havia cerca de 300.000 venezuelanos na Colômbia, 40.000 em Trindade e Tobago, e 30.000 no Brasil, em situações migratórias diversas ou em situação irregular. Os dados revelam a situação de milhares de pessoas que deixaram seu país de origem, por motivos diversos, num cenário de incertezas sobre onde reconstruirão suas vidas. Nessa perspectiva, Marques (2016, p.01), resgatando Andrade (2005), apresenta as bases desses deslocamentos: “o receio de ser - ou efetivamente terem sido - perseguidos em função de sua raça, nacionalidade, religião, filiação a grupos sociais ou mesmo posições políticas”. Além de destacar três grandes causas para o movimento dos refugiados: “violações dos direitos humanos, conflitos armados e repressão.”

Para conceituar o que seria a condição de refugiados é oportuno recorrer à ACNUR, para quem refugiados são pessoas que, por medo de perseguições relacionadas a questões religiosas, por sua raça ou nacionalidade, opinião política e pertencimento a determinado grupo social, ou devido à violação de direitos humanos e conflitos armados, estão fora de seu país de origem. De forma semelhante o art. 1º da Lei Nº 9.474 de 22 de julho de 1997, reconhece como refugiado o indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Hodiernamente observa-se grande crescimento do número de refugiados no Brasil. Segundo a SNJ, nos últimos sete anos, o Brasil recebeu 126.102 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Dessa forma, entende-se que esta é “minoría” que vem ganhando seu espaço e reconhecimento na sociedade brasileira, entretanto, é também esta minoría que, como muitas outras no Brasil, possuem seus direitos violados.

Ao enxergar um refugiado é válido buscar entender que este, para além de ser aquele que se deslocou de sua “sociedade original” por conta de algum conflito, como já apresentado pela ACNUR, é também aquele que busca se refugiar em outro país para obter melhores condições de vida: materiais: como uma casa e um lugar para viver/morar; sociais: como as questões de relacionamentos, sociabilidades e menor preconceito; direitos: como a cidadania plena, que o contemple para que, não só não precise se esconder ou viver fugindo por medo, mas também assegurar sua dignidade como cidadão estrangeiro; financeiras: como a questão do trabalho e emprego dignos; culturais: como a adaptação à cultura do país residido e também a liberdade para exercer aspectos culturais de seu país de origem; entre outros aspectos.

Ademais, se faz importante o debate sobre os direitos humanos, que, segundo a ONU, consistem em direitos que todo ser humano possui, independentemente de sua etnia, nacionalidade, sexo, entre outras condições. Ou seja, consiste no direito à vida de qualquer ser humano sem discriminações. Para além, os direitos humanos também incluem o direito à liberdade de opinião e expressão, à educação, ao trabalho, entre outros.

Dessa forma, o estudo sobre a relação entre a temática do refúgio e a questão dos direitos humanos é oportuno, considerando a perspectiva de que o refugiado é aquele que já teve seu direito violado em seu país de origem e que necessita de atenção específica para resgatar sua humanidade e seu direito à vida em solo estrangeiro. Nenhuma condição deveria impedi-lo de exercer sua dignidade humana, entretanto não é isso que se visualiza no cenário mundial, onde milhões de refugiados morrem antes mesmo de chegarem a seu destino de refúgio. Nesse contexto de crise, é fundamental a compreensão dos múltiplos aspectos relacionados ao tema, para assim possibilitar maior empatia e dar visibilidade a essa categoria e contribuir para ampliar o conhecimento sobre as condições de vida e adaptações dos refugiados, bem como a garantia de seus direitos.

Vale ressaltar que a região Sudeste, de acordo a SNJ, concentra 31% dos refugiados no Brasil, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, cujo Estado foi o primeiro do país a possuir um plano de atendimento e atenção a refugiados e solicitantes de refúgio, com o objetivo principal de diminuir as barreiras administrativas e facilitar o acesso desta população a serviços

e políticas públicas. Assim, ter o contexto carioca como cenário de estudo é emblemático para pensar caminhos para efetivação da cidadania dos mesmos em solo brasileiro.

Com essas considerações, o desafio de investigar como vivem os refugiados no Rio de Janeiro, conhecendo e analisando os desafios encontrados para a inserção na sociedade e o acesso aos direitos no contexto social vivido, ancora-se na perspectiva de traçar o perfil dos refugiados, identificando sua origem; de conhecer os motivos pertinentes para a saída de seu país; de entender as formas de acolhimento e redes de apoio recebidas; de conhecer as redes de sociabilidades, familiares e de lazer que vivenciam; de identificar as relações com os estudos e trabalho; e de observar se os direitos garantidos estão sendo efetivados.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A concepção de Direitos Humanos e como a categoria refugiado se insere no mesmo

Os direitos humanos consistem em direitos que todo ser humano possui, e isso independe de sua etnia, nacionalidade, sexo, entre outras condições, ou seja, consiste no direito de qualquer ser humano sem discriminações (ONU, 2018).

Pós Segunda Guerra Mundial, o estabelecimento das Nações Unidas, em 1945, buscou por objetivar a paz, encorajar o respeito a todos, valorizar o ser humano, incentivar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, promover o progresso social e melhoria das condições de vida dos indivíduos, entre outros. Esse é o ideal comum para todos os povos e nações, a fim de que, garantido por lei, grupos e indivíduos possam ser protegidos contra qualquer ato que interfira na dignidade humana e na liberdade fundamental dos mesmos. Os direitos humanos contemplam qualquer pessoa, simplesmente pelo fato dela ser um ser humano.

Em âmbito global, entender direitos humanos no nível governamental é saber que os governos necessitam agir, garantindo e efetivando a vigência dos princípios que norteiam os direitos humanos. Segundo a ONU “os Direitos Humanos acabam por inferir aos governos obrigações para que ajam buscando a promoção e proteção aos direitos da humanidade e a liberdade dos indivíduos.” Sendo assim, as autoridades governamentais precisam alinhar seus princípios de acordo com os direitos que são a favor a vida do cidadão. Entretanto, Segundo Galvão (2018), é importante observar que os direitos humanos possuem tipificações e classificações distintas dos demais direitos, o que os torna uma área que não depende, necessariamente, da intervenção estatal:

Os direitos humanos distinguem-se dos concretos. O direito positivo é de competência do Estado, que busca igualar fracos e fortes, garantindo-lhes salário digno, moradia, educação, assistência à saúde, etc. Por outro lado, os direitos humanos existem numa área livre da intervenção estatal. Existe um grande número de espécies de direitos humanos e a cada ano vão surgindo novos grupos. Há também diferentes classificações. (GALVÃO, 2018. s/p)

No Brasil, um país que possui a desigualdade social e econômica acentuada, pode-se observar grande promoção de ações na defesa dos direitos humanos. Contudo, no cenário mundial, a Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO), alerta que, apesar de grandes avanços, não existe ainda uma clara compreensão da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos em âmbito político, social, civil, cultural e econômico, havendo, ainda, a existência de pessoas que encontram dificuldades no exercício de seus direitos fundamentais e de sua cidadania.

A UNESCO acredita que somente pela mobilização de todos os atores direta ou indiretamente envolvidos poder-se-á contribuir para a promoção da cidadania, a consolidação da democracia, a promoção da igualdade, o acesso amplo à justiça e a garantia da segurança. Esses avanços são de importância crucial para que o país venha a construir e consolidar uma cultura de direitos humanos e cultura de paz (UNESCO, 2018. s/p).

Nesse sentido, é possível compreender que a categoria de refugiado se insere diretamente no contexto dos direitos supracitados, uma vez que se incluem na lógica da universalidade dos direitos humanos.

A Segunda Guerra Mundial foi o evento histórico que mais desproveu pessoas de proteção estatal, com isso, gerando grande número de refugiados. Diante dessa situação, de acordo com Jubilit (2007), Nesse período havia dois tipos de grupos de refugiados: os de judeus que foram deportados para além das fronteiras alemãs, após terem seus bens e sua nacionalidade usurpados, tornando-os apátridas; e, os indivíduos que, durante o conflito, abandonaram seus países de origem, voluntariamente, pois eram perseguidos ou tinham seus direitos violados.

Após o fim da guerra, o mundo contava com milhões de refugiados, alguns adaptados nos Estados que os acolheram, outros ainda sem um lar fixo. Foi em razão dessa catástrofe humanitária que a recém-fundada Organização das Nações Unidas- ONU estabeleceu uma entidade genuinamente universal para cuidar dos refugiados: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados- ACNUR, que até os dias atuais é responsável pela proteção e assistência aos refugiados em todo o mundo,

Agência da ONU para Refugiados foi criada em dezembro de 1950 por resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas. Iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial de três anos para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. Seu trabalho tem como base a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados. O Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras européias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Em 1995, a Assembléia Geral designou o ACNUR como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. Em 2003, foi abolida a cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada triênio (ACNUR, s/p).

O estabelecimento do ACNUR deu início a nova fase na proteção internacional dos refugiados. Primeiramente, efetuou-se a positivação internacional das fontes do Direito Internacional dos Refugiados, com a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, que teve como pontos principais a garantia de direitos básicos que os países signatários devem garantir e a não devolução ou expulsão do indivíduo em situação de refúgio, a saber: “os refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos para fronteiras ou territórios onde suas vidas ou liberdade estejam ameaçadas” (ACNUR, s/p).

Sobre os direitos básicos que os países signatários devem garantir aos refugiados são os mesmos direitos recebidos por um estrangeiro que resida no país que o acolheu, como, liberdade, direitos econômicos e sociais que lhe deem dignidade:

Os refugiados devem ter ao menos os mesmos direitos e a mesma assistência básica recebida por qualquer outro estrangeiro que resida regularmente no país de acolhida, entre eles direitos civis básicos (como liberdade de pensamento e deslocamento, propriedade e não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes) e direitos econômicos e sociais (como assistência médica, direito ao trabalho e educação). As pessoas refugiadas têm também obrigações, entre elas o cumprimento das leis e o respeito aos costumes do país onde se encontram (ACNUR, s/p)

Ao que diz respeito ao Brasil, a ACNUR reconhece que o país tem legislação de refúgio considerada avançada para os padrões convencionais, pois adota conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados:

o Brasil tem uma legislação de refúgio considerada moderna (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997) por adotar um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados. Para além do conceito estabelecido pela Convenção de 1951, a legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos.[...] A grande maioria dos refugiados no Brasil vive em cidades, estando estes concentrados nos grandes centros urbanos. A responsabilidade de proteção e integração de refugiados é primariamente do Estado brasileiro. No

território nacional, o refugiado pode obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro em situação regular no Brasil. (ACNUR.s/p)

A criação do ACNUR contribuiu para a divulgação da temática dos refugiados e para esclarecer qual o papel da comunidade internacional em relação a eles, facilitando a inserção dessa questão em legislações nacionais e assegurando os direitos dos refugiados.

O Refúgio e a Legislação Brasileira: refugiados têm direitos no Brasil?

O art. 3º da Constituição Federal de 1988 admite que se constituem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, que busca a justiça e a solidariedade; além da erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação por origem, raça, sexo, cor, etc. Dessa forma, entende-se que esses objetivos também abrangem os refugiados, pois o art. 5º da mesma Constituição afirma que todos são iguais perante a lei. Isso significa não haver distinção de direitos de qualquer natureza aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Esses direitos estão relacionados à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ao serem considerados estrangeiros, os refugiados possuem os mesmos direitos garantidos a eles. Esta garantia está prevista no art. 5º da Lei Nº 9.474 de 22 de julho de 1997, Estatuto dos Refugiados, que declara que “o refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil”. Dessa forma, compreende-se que, residindo no Brasil, o refugiado é uma pessoa que possui direitos e deveres, como um cidadão brasileiro, assim como os estrangeiros que tem seus direitos garantidos no art.4º da Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 22 de maio de 2017, que afirma e enumera os direitos do migrante no território brasileiro, em igualdade com os nacionais⁵. Igualmente, o ACNUR (2018, p.7) afirma que:

os refugiados devem ter no mínimo os mesmos direitos e a mesma assistência básica recebida por qualquer outro estrangeiro que resida regularmente no país de acolhida, entre eles direitos civis básicos como liberdade de pensamento e deslocamento, propriedade e não sujeição a tortura e a tratamentos degradantes e direitos econômicos e sociais como assistência médica, direito ao trabalho e educação. As pessoas refugiadas têm também obrigações, entre elas o cumprimento das leis e o respeito aos costumes do país onde se encontram.

⁵ Neste artigo os termos “refugiados” e “migrantes” são utilizados para definir uma categoria comum, ou seja, como estrangeiros que deixam seu país de origem para viverem em outros países.

O Brasil é caracterizado como um país acolhedor, diante de sua legislação e também pela população brasileira que é, em maioria, simpática aos estrangeiros no país. Assim, compreende-se que o Brasil recebe muitos refugiados, que são recebidos de “braços abertos” pelos brasileiros, mas nem sempre a acolhida ocorre espontaneamente.

Um caso emblemático é o processo migratório que tem atingido o norte do país. Com a atual crise econômica e política que atinge a Venezuela, milhares de venezuelanos chegaram ao norte do Brasil pela fronteira com o estado de Roraima e boa parte deles permanece no país. De acordo o Jornal Exame⁶, a prefeitura de Boa Vista decretou que cerca de 25 mil venezuelanos estão na cidade, muitos deles em condições precárias de sobrevivência. Tal situação tem gerado conflitos entre a população da cidade e os refugiados, sendo registradas manifestações de revolta e repulsa por parte da população brasileira, frente aos refugiados venezuelanos, principalmente no norte do país. Ainda de acordo com o jornal, o governo de Roraima chegou a declarar o fluxo migratório do estado como crise social e tentou fechar a fronteira diversas vezes. A decisão do fechamento da fronteira, que chegou a ser determinada pela justiça federal do estado, em 2018, foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região.

Tendo esse contexto como referência, é importante resgatar o art. 9º da Lei Nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que estabelece que “a autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem” (BRASIL, 1997). Sendo assim, o refugiado possui o direito de ser ouvido ao chegar ao Brasil, independentemente se o ingresso no país foi feito ilegalmente. Como reforça a Lei de 1997, a chegada irregular no território brasileiro não é cabível para o impedimento da solicitação de refúgio para o estrangeiro. Para além, em nenhuma hipótese poderá ser efetuada a deportação de refugiados para alguma fronteira ou território em que haja ameaças a suas vidas ou a suas liberdades, prevê o Estatuto dos Refugiados.

No caso dos refugiados venezuelanos, uma alternativa que o Governo Federal optou foi a elaboração de um plano de interiorização para os mesmos, com o intuito de realocá-los em outros estados do país, ocasionando, conseqüentemente, o espraiamento de imigrantes no Estado de Roraima. Segundo a ACNUR, o Governo Federal, com apoio da ONU, realizou a

⁶ EXAME. **Moradores de Roraima expulsam imigrantes venezuelanos.** 19 ago.2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/moradores-de-roraima-expulsam-imigrantes-venezuelanos/>. Acessado em: 10 set. 2018.

quarta etapa do referido plano de interiorização, com a transferência de mais 163 venezuelanos e venezuelanas que viviam em Boa Vista, capital de Roraima. Os mesmos foram transportados, de forma voluntária, pela Força Aérea Brasileira (FAB) para abrigos da sociedade civil localizados em três estados que, pela primeira vez, receberam refugiados venezuelanos, a saber: Pernambuco, Paraíba e Rio de Janeiro. O plano de interiorização vem dando certo no sentido da melhoria das condições de vivência, não só da população de Roraima, como também dos refugiados que viviam em diferentes abrigos em Boa Vista. A respeito da interiorização o ACNUR (2018, s/p) relata que:

O plano de interiorização tem caráter voluntário e nenhum custo para as pessoas transferidas. Com o objetivo de criar melhores condições de vida para os venezuelanos que estão no Brasil, o deslocamento para as novas cidades é fundamental, contando com o apoio da rede de acolhimento, proteção e integração mobilizada pelo ACNUR junto aos parceiros da sociedade civil e dos governos estaduais e municipais nas cidades de acolhida.

Outrossim, é preciso ressaltar que muitos refugiados encontram obstáculos para se integrarem à sociedade brasileira, visto que a aceitação dos mesmos na sociedade acompanha luta contra o preconceito, além da inclusão e responsabilidade social dos mesmos, visando o exercício pleno de sua cidadania. De acordo com o IPEA (2015) os obstáculos de acesso a serviços e direitos podem ser sintetizados como problemas de acesso à moradia e falta de alojamento específico para imigrantes; dificuldades de acesso ao trabalho; falta de articulação entre as instituições da sociedade civil; falta de organização dos imigrantes; e instituições da sociedade civil que trabalham com imigrantes carecem de recursos e meios.

Reforçando esse contexto Lessa (2016, p.81) resgata estudo da Organização Internacional para as Migrações – OIM (2015) para destacar como principais barreiras dos migrantes para acesso aos recursos e às oportunidades que contribuem para a marginalização e para o trabalho informal: o idioma, que reduz consideravelmente as oportunidades de trabalho, informação, saúde, educação; as barreiras administrativas e legais, que podem excluir determinados grupos de assistência pública; a redução ao acesso a serviços públicos, como educação e saúde; o conhecimento reduzido do ambiente e contexto social, com relação aos recursos disponíveis e às oportunidades, assim como aos perigos locais como violência, enchentes, etc.; a inadequação de habilidades necessárias para o novo mercado de trabalho, que podem ser totalmente diferentes da área de origem; e a escassez de representação, tais como ausência de representação política, necessidades das comunidades migrantes, discriminação e xenofobia. Diante deste contexto, o desafio que se apresenta está intimamente

ligado à criação e, ou ampliação das políticas de acolhimento e proteção aos refugiados/migrantes, bem como da postura da sociedade brasileira, aqui mais especificamente da carioca.

Para compreender como vivem os refugiados no Brasil, é necessário que o conceito de cidadania seja concebido de forma ampla, ultrapassando as esferas do Governo e se inserindo também nas esferas das relações da vida em sociedade. Dessa forma, o direito à cidadania plena aos refugiados residentes nesse país não depende somente da legislação, mas também das relações sociais que os envolvem, da forma como eles são enxergados, acolhidos e tratados pelos brasileiros. A esse respeito, da cidadania, DaMatta (1997, p.69-70) afirma que:

o papel social de indivíduo (e de cidadão) é uma identidade social e de caráter nivelador e igualitário. Essa seria sua característica ideal e normativa, de modo que, como cidadão, eu só clamo direitos iguais aos de todos os outros "homens". O conjunto de cidadãos, assim, é um conjunto de unidades teoricamente idênticas e absolutamente iguais e paralelas.

De mesmo modo, é cabível a crítica de Silva (2010) perante a cidadania na sociedade brasileira, que, segundo o autor, se concebe de forma enviesada já que se busca primeiramente a promoção dos interesses estatais frente à vida dos cidadãos brasileiros. O autor resgata a afirmação de Neves (1994, p.268) de que: "a conquista da cidadania, no caso brasileiro, passa pela construção de um espaço público da legalidade que, de um lado promova a identidade do Estado perante os interesses privados e, de outro, possibilite a integração jurídica igualitária de toda a população na sociedade." Dessa forma, compreende-se que se a cidadania para os cidadãos brasileiros se dá de forma não eficaz, para os refugiados e solicitantes de refúgio essa questão se torna ainda mais difícil.

É interessante entender que a cidadania plena aos refugiados poderia ser concretizada a partir do momento que sejam enxergados igualitariamente diante das relações sociais e não vistos de forma inferior ou como sujeitos que não deveriam permanecer e constituir suas vidas no Brasil. De fato, a busca da cidadania plena deve ser feita para que tanto brasileiros quanto estrangeiros sejam conscientes de sua condição de cidadãos, e juntos possam buscar por garantia de direitos, sem a existência de classificação por cor, raça ou etnia.

Efetivação dos direitos dos refugiados no Brasil: problematização acerca da atuação do Serviço Social

Pela sociedade brasileira ser movida pelo sistema capitalista, esta reflexão não pode perder de vista a ampliação do recorte da nacionalidade, da etnia e da cultura para um recorte de classe, sobretudo para as desigualdades sociais que afetam diretamente as classes mais vulneráveis. Considerando que muitos migrantes são atraídos ao Brasil por conta de renda e emprego, muitos desses acabam terceirizados ou subcontratados, sendo afetados diretamente pelas desigualdades sociais existentes na sociedade capitalista, de ordem econômica, cultural e política, como afirmou MATHIS (2016)⁷. Pode-se perceber que os refugiados, em maioria, estão inseridos na classe trabalhadora que é atingida diretamente pela questão social que, segundo lamamoto (2004,p.268):

expressa, portanto, as desigualdades econômicas, políticas, e culturais das classes sociais, mediatizadas por disparidades nas relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa amplos segmentos da sociedade civil no acesso aos bens da civilização.

Considerando esse contexto, é possível a compreensão de que o refugiado seja afetado diretamente pelas expressões da questão social, como: pobreza; saúde precária; falta de saneamento básico; moradias inadequadas; educação precária; entre outros aspectos. Nesse sentido, é essencial a intervenção que ultrapassa o âmbito filantrópico das organizações não governamentais, mas que se efetiva na consolidação dos direitos assegurados pelo Estado.

Uma questão a ser considerada, é o fato de os refugiados fazerem parte da demanda atendida pelo Serviço Social, reforçando que os mesmos estão inseridos em uma classe atingida diretamente pelas expressões da questão social. Dessa forma, sabendo que o trabalho social é composto, entre outros, pela defesa dos direitos humanos e da justiça social, visando à superação da opressão, do preconceito racial e das demais expressões que perpassam a vida do refugiado, entende-se que a atuação do assistente social é indispensável para a viabilização de ações que fortaleçam a autonomia dos sujeitos, visando à cidadania plena e mudanças nas suas condições de vivencia. Tais afirmações são ratificadas pelo CFESS (2010, s/p):

⁷ Cf. Seminário Nacional Serviço Social, Relações Fronteiriças e Fluxos Migratórios Internacionais (2016). Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1278>.

O/a assistente social ou trabalhador/a social atua no âmbito das relações sociais, junto a indivíduos, grupos, famílias, comunidade e movimentos sociais, desenvolvendo ações que fortaleçam sua autonomia, participação e exercício de cidadania, com vistas à mudança nas suas condições de vida. Os princípios de defesa dos direitos humanos e justiça social são elementos fundamentais para o trabalho social, com vistas à superação da desigualdade social e de situações de violência, opressão, pobreza, fome e desemprego.

O profissional de Serviço Social possui papel relevante nesse contexto posto que “na Política de Assistência Social ou na elaboração de novas políticas públicas, o formado em Serviço Social irá garantir proteção e condições para essa nova vida, agora em um país desconhecido e com muitos desafios a serem enfrentados” (SEREGUETTI, 2018. s/p). Sendo assim, é possível compreender que é no cumprimento da política de assistência que acontece a viabilização dos direitos ao refugiado, a partir da atuação do assistente social.

O Serviço Social é considerado, por Barroco (2004), como instrumento importante para a defesa da dignidade humana, fator esse que pode ser negado ao refugiado, transportando um direito inicialmente universal, para a esfera da seletividade a partir do preconceito e da opressão ao diferente. Segundo a autora, a profissão sempre possuiu eixo teórico e prático que se identifica diretamente com os direitos humanos, e que ganhou maior visibilidade a partir do último Código de Ética do Serviço Social de 1990, que tornou intransigente a defesa destes direitos. Sendo assim, a partir das dimensões éticas, que defendem a liberdade e políticas, que defendem a emancipação humana, buscando condições objetivas contrárias à hegemonia, a fim de garantir valores que são ratificadas pela autora, é compreensível que as mesmas podem ser facilmente vinculadas aos refugiados, uma vez que estes se encontram em situações de pouca presença ou ausência dos tais princípios defendidos pelo projeto profissional do Serviço Social.

Considerando como Lukács (2013), que o trabalho é fundante do ser social e que na sociedade capitalista o trabalho vai ser o centro da vida, responsável pela sociabilidade e determinante no estilo de vida desse trabalhador, faz-se necessário reforçar, que, pela sociedade brasileira ser movida pelo sistema capitalista, é importante compreender a existência do recorte de classe, ou mais especificamente, a vista das desigualdades sociais que afetam diretamente as classes mais vulneráveis. Assim, não se deve perder de vista que muitos migrantes são atraídos ao Brasil por conta de renda e emprego e que podem ser terceirizados ou subcontratados, sendo afetados diretamente pelas desigualdades sociais existentes na sociedade capitalista. Nesse sentido, é possível que os mesmos sejam vistos como ameaça pela própria classe trabalhadora a qual pertencem, passando a ser percebidos como concorrente,

ou seja, alguém capaz de retirar os poucos empregos disponíveis à classe trabalhadora brasileira, somando-se ao exército de reservas.

Vale ressaltar que, na falta de políticas específicas ao refugiado, o profissional de Serviço Social precisa encontrar embasamento para garantir os direitos devidos a ele por intermédio dos direitos humanos. A partir disso, é necessário que a profissão fuja da neutralidade, sendo parcial, posicionando-se a favor da classe trabalhadora, atuando contra a intolerância e a opressão, visando à defesa intransigente dos direitos dispostos aos refugiados partir de visão crítica, e fundamentada teoricamente, nas derivações ético-políticas do agir profissional. Sendo assim, a ética profissional é importante ferramenta para o enfrentamento dos desafios postos à profissão no “acolhimento” aos refugiados e na garantia de direitos a eles, que por vezes, pode ser defasada ou negligenciada.

Todo agir profissional se dará em meio às contradições e precarizações do Estado burguês, que é ditado pela lógica do capital. Por isso, o entendimento de que a atuação profissional direcionada aos refugiados, assim como em todas as outras categorias, será, ocasionalmente, preconizada ou dificultada a partir da lógica do Estado burguês.

A relação entre o profissional de serviço social e o refugiado, é composta, entre outros, pelo compromisso com o Projeto Ético Político da profissão, e este, com os Direitos Humanos, uma vez que reforça a defesa intransigente de tais direitos, incluindo aqueles garantidos aos refugiados.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Considerando as pretensões de investigação, está sendo realizada uma pesquisa-ação, que, segundo Tripp (2005, p.447), “em maior ou menor medida, terá características tanto da prática rotineira quanto da pesquisa científica”. Os caminhos investigativos transitam pelos pressupostos quali-quantitativos, com uso de metodologias participativas, em que os participantes trocam e constroem conhecimento sobre temas comuns à categoria, numa perspectiva dialógica, consideradas as que melhor se adequam à proposta de estudo.

Por encontrar-se em andamento, inicialmente foram contatadas as entidades parceiras para formalização da parceria com o Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio (PARES) da ONG Cáritas, RJ e a Secretaria Nacional de Justiça, para efetivação da parceria e levantamento de dados secundários a respeito da Política de Atenção a Refugiados e Imigrante oriundos de outros estudos; e relatórios elaborados por essas instituições contendo

informações gerais sobre os refugiados atendidos como: origem, gênero, idade, entre outras informações relevantes. Com as entidades parceiras são realizadas entrevistas semiestruturadas, a fim de coletar informações sobre trabalho de acolhimento por elas realizado, além da análise crítica sobre a realidade dos refugiados na cidade do Rio de Janeiro.

O público beneficiado pelo projeto são refugiados, homens e mulheres, jovens e adultos que residem na cidade do Rio de Janeiro, atendidos pelo Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio- PARES da Cáritas, RJ e pela Secretaria Nacional de Justiça a respeito da Política de Atenção a Refugiados e Imigrantes, totalizando, aproximadamente, 670 pessoas, sobre os quais se tem investido esforço para incluir, pelo menos 20%, como participantes. A definição do público tem como critério o equilíbrio dos participantes no que se refere ao gênero, geração e origens dos refugiados. Os participantes são sensibilizados, a partir de e-mails e de visitas em eventos comuns a esse público, e sua participação é assegurada pelos princípios éticos da pesquisa e pela formalização do termo de consentimento livre e esclarecido.

A coleta de dados tem se realizado por meio de pesquisa de campo, as quais são realizadas entrevistas com o público-alvo de forma coletiva e individual, de acordo com a disponibilidade dos participantes. Posteriormente, serão intensificadas visitas a espaços de reuniões dos mesmos, além de eventos destinados a eles para formação de vínculos de onde são levantadas as observações, argumentações, sentimentos, estratégias de resistência e superação de desafios inferidos pelos sujeitos sobre os fatos da realidade por eles vivenciada.

Da mesma forma, o avanço dessa etapa levará às ações interventivas que serão definidas a partir das demandas reveladas pelos entrevistados, classificadas de acordo com o grau de prioridade - definido pelos mesmos, e sua viabilidade de realização avaliada. As mesmas serão registradas por filmagens ou fotografias e gravação de depoimentos que formarão o conteúdo de material a ser utilizado em espaços de reflexão sobre o tema.

RESULTADOS E ANÁLISES

As etapas iniciais da pesquisa de campo compreenderam a formalização do contato com as instituições parceiras que lidam diretamente com os refugiados na cidade do Rio de Janeiro.

O projeto conta com a parceria do Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio- PARES da Cáritas Rio de Janeiro (RJ), um programa que atua há mais de quarenta anos, e tem como objetivo promover o acolhimento, assegurar a efetivação dos direitos dos refugiados e elaborar condições para que, dignamente, eles possam reconstruir a vida no Brasil.

Assim, o PARES Cáritas RJ tem o objetivo de atuar em três frentes: acolhimento, proteção legal e integração local.

Com o acolhimento, os refugiados são orientados sobre a solicitação de refúgio às autoridades, fornecidas, além da atenção. AS necessidades mais urgentes, como abrigo, alimentação, saúde, higiene e vestuário. No trabalho de proteção legal, os advogados do PARES Cáritas RJ acompanham o andamento do processo de solicitação de refúgio ao Comitê Nacional para os Refugiados -CONARE. O mesmo é feito por entrevistas, elaboração de pareceres sobre os casos. Essa atuação inclui, ainda, assistência na obtenção e regularização de documentos para os refugiados. Compreende-se que a proteção dos refugiados é cabível ao Estado, por meio do CONARE, que determina as solicitações de refúgio que são passíveis ou não de reconhecimento. O PARES Cáritas RJ também cria condições para a integração local dos refugiados, para que se integrem à sociedade e se tornem autossuficientes. Esse trabalho é realizado por equipe composta por assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, que busca garantir o acesso ao aprendizado do idioma, ao mercado de trabalho, à formação educacional e ao atendimento psicológico e de saúde.

Desde o início de sua implantação, o Programa teve apoio da ACNUR. Atualmente também conta com a parceria de diversas organizações, empresas, entidades, universidades, órgãos públicos, entre outros coletivos, que auxiliam refugiados de mais de 60 nacionalidades, gerando média de 80 atendimentos semanais. Dessa forma, a fim de alcançar o objetivo de promover a integração para os solicitantes de refúgio e refugiados e dar autonomia aos mesmos, o Cáritas possui diversos projetos, como: Curso de português, coletivo de refugiados e empreendedores (CORES), grupos de conversa, yoga para refugiados, arte terapia com crianças, diálogos interculturais, entre outros.

O projeto também conta com a parceria da Secretaria Nacional de Justiça a respeito da Política de Atenção a Refugiados e Imigrantes. A Secretaria trabalha com atendimento de alta complexidade, no qual o Estado interfere quando as organizações de sociedade civil não conseguem atender às necessidades do refugiado por vias normais. A mesma trabalha com o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes (CEIPARM), que se organiza em seis grupos de trabalho, um para cada eixo temático previsto no Plano Estadual: Documentação, Educação, Trabalho e Renda, Moradia, Saúde e Ambiente Sociocultural e Conscientização. Esse plano direciona o trabalho com refugiados, tanto enquanto Secretaria, quanto Comitê. O Comitê é composto de diversos órgãos da sociedade civil e organismos internacionais, como Cruz Vermelha, ONU, Associação Marrom, dentre outras.

Os dados preliminares da pesquisa de campo revelaram que na terceira edição sobre refúgio em números (2017), no Brasil, mais de 10.145 pessoas tiveram sua condição de refugiadas reconhecida. Além de ter 86.007 solicitações de reconhecimento em trâmite (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA). Até o ano de 2017 a nacionalidade com o maior acúmulo de refugiados reconhecidos era a da Síria, com 39% dos pedidos de refúgio. Entretanto, nos dados do ano de 2016, o número de solicitação de refúgio por cidadãos venezuelanos já vinha crescendo, com mais de 3.000 solicitações, cerca de 33% das solicitações registradas no país naquele ano.

No ano de 2017, foram 33.866 solicitações de reconhecimento da condição de refugiados, sendo 17.856 venezuelanos; 2.373 cubanos; 2.362 haitianos; 2.036 angolanos; 1.462 chineses; 1.221 senegaleses; 823 sírios; 549 nigerianos; entre outros de menor número e de diversas nacionalidades. Nesse mesmo ano, a Secretaria Nacional de Justiça afirmou que as principais nacionalidades das solicitações em trâmite eram advindas da Venezuela, com 33%; do Haiti, com 14%; do Senegal, com 13%; da Angola, com 7%; de Cuba, com 6%; da Síria, com 7%; dentre outras nacionalidades.

O perfil etário dos refugiados reconhecidos no ano de 2017, segundo a SNJ era: 14% pessoas de 0 a 12 anos de idade; 6% de 13 a 17 anos; 33% de 18 a 29 anos; 33% de 30 a 59 anos; e 3% maiores de 60 anos. Da mesma forma, foi entendido que sobre gênero: 29% eram mulheres e 71% eram homens.

Direcionando o olhar para a situação dos refugiados no estado do Rio de Janeiro, é possível detectar que existem 230 mil imigrantes regularizados em solo Fluminense, e que mais de 50% desse grupo são pessoas idosas, 87% vivem na Região Metropolitana e 59% do gênero masculino. Ademais, dentre uma população de 16,72 milhões de habitantes no estado do Rio, aproximadamente 1% é imigrante e refugiado (SNJ, 2018).

Nesse cenário, entre os obstáculos enfrentados pelos imigrantes na cidade do Rio de Janeiro, destaca-se a dificuldade para conseguirem moradia e trabalho (IPEA, 2015). Neste sentido, no aspecto trabalho, importa averiguar se nesta cidade os refugiados ficam vulneráveis à exploração do seu trabalho, passando a serem párias econômicos, a partir do não reconhecimento de sua força de trabalho, sendo utilizada como mercadoria barata, disponível para as ocupações socialmente subalternas na hierarquia social em situação de informalidade como apontado no estudo realizado por Lessa (2016) sobre aspectos da migração brasileira. Cabe também, no aspecto moradia, verificar a ocorrência de processo de gentrificação

dos imigrantes, dentro das favelas (comunidades) no Rio como apontado em estudo do IPEA (2015).

Considerando que os imigrantes, de maneira geral, ainda não estão organizados e que as instituições da sociedade civil também não trabalham em parceria (IPEA, 2015), a pesquisa tem buscado inserção em espaços informais que possam reunir esse público. Com essa perspectiva também foram realizados contatos preliminares com refugiados em visita à feira “Chega Junto”, feira que une produtores refugiados e gente de todo mundo para uma celebração étnico, cultural, gastronômica, rompendo todas suas fronteiras e que também é capaz de unir brasileiros e refugiados pelo paladar. Este espaço, bem como outros a serem identificados no decorrer da pesquisa⁸, foi percebido pela, como laboratório para serem realizadas observações sobre os comportamentos e o convívio social dos refugiados onde foram feitos OS convites para a participação na pesquisa, bem como o registro de contatos para entrevistas e encontros futuros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se encerra com a consciência de que por se tratar de pesquisa em andamento, essa reflexão não se esgota aqui e que, dada sua importância, o tema pode e deve ser explorado em outras e diferentes direções. Contudo, o seu desenvolvimento possibilitou análise inicial sobre como os refugiados têm sido recebidos no Brasil, realizada por meio do resgate da legislação brasileira sobre o tema, bem como das instituições que têm essa categoria como foco de atuação. Buscou-se, também com a pesquisa, problematizar o exercício de plena cidadania por parte dos refugiados e, por isso, a garantia e o acesso aos seus direitos e deveres nos diversos setores da sociedade, na busca pela inclusão social enquanto cidadãos brasileiros. Essa leitura se deu permeada pela perspectiva do profissional do Serviço Social.

Além disso, a pesquisa de campo também permitiu obter dados preliminares mais consistentes, relativos à condição dos refugiados na cidade do Rio de Janeiro, revelando desafios a serem superados para que a cidadania plena aos refugiados seja, de fato, concretizada. O entendimento é de que, a partir do momento que os mesmos sejam enxergados, igualmente, diante das relações sociais e não vistos de forma inferior ou como sujeitos que não, deveriam permanecer e constituir suas vidas no Brasil, a estes será destinada uma postura mais

⁸ Organizações da Sociedade Civil que atendem refugiados no estado do Rio de Janeiro: Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro; Coletivo Migrações Rio; Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio de Janeiro; Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ; Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro; Pastoral do Migrante; Associação Mawon; ONG África do Coração (SNJ, 2018).

cooperativa e acolhedora. Nessa perspectiva, se revela a importância de se clamar pelos direitos dos homens, mulheres e crianças refugiados, que ao buscarem reconstruir suas vidas em solo brasileiro, visam oportunidades baseadas nas igualdades de gênero, de geração, raça e etnia.

Não se pode esquecer que muitas cidades possuem recursos insuficientes e são pouco motivadas para se tornarem verdadeiramente inclusivas e a cidade do Rio de Janeiro não se exclui dessa realidade. Mas é preciso entender também que as cidades necessitam estar abertas para a diversidade e integração social. Mesmo reconhecendo a existência de políticas de acolhimento e de iniciativas para a integração do migrante, ao se considerar os desafios a serem enfrentados pelos refugiados, é inegável que estas devem ser ampliadas e melhoradas, de modo que afetem, positivamente, os grupos em desvantagem e viabilizem caminhos para interação dos refugiados, garantindo a igualdade de oportunidades, que visem à melhoria das condições de vida e inclusão social. Esta pesquisa espera contribuir neste aspecto.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. Acesso em: 30 mai. 2018. [\[Visualizar\]](#)

ACNUR. **Quem ajudamos**. Acesso em: 30 mai. 2018. [\[Visualizar\]](#)

ACNUR. **Quarta etapa de interiorização leva venezuelanos para Pernambuco, Paraíba e Rio de Janeiro**. Acesso em: 10 set. 2018. [\[Visualizar\]](#)

ANDRADE, José Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1924-1952)**. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 1996.

ANDRADE, José Fischel de. O Brasil e a OIR (1946-1952). **Rev. Bras. Polit. Int**, v.48, n. 1, p. 60-96, 2005.

BARROCO, Maria Lúcia Silva. A inscrição da ética e dos direitos humanos no projeto ético-político do serviço social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, ano 25, n.79, p.27-42, set. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 22 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, mai. 2017.

BRASIL. **Leis que garantem direitos humanos no Brasil**. Acesso em: 12 set. 2018. [\[Visualizar\]](#)

BRASIL. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF, jul. 1997.

CÁRITAS. **O que fazemos.** Acesso em: 30 mai.2018. [\[Visualizar\]](#)

CFESS. **Proposta do Conselho Federal de Serviço Social do Brasil (CFESS) para definição de Serviço Social.** 2010. Acesso em: 8 out. 2018. [\[Visualizar\]](#)

DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua: espaço, cidadania mulher e morte no Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro, Rocco, 1997.

EXAME. **Moradores de Roraima expulsam imigrantes venezuelanos.** 19 ago.2018. Acesso em: 10 set. 2018. [\[Visualizar\]](#)

Feira Chega Junto. Acesso em: 10 set. 2018. [\[Visualizar\]](#)

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. **História dos direitos humanos e seu problema fundamental.** Acesso em: 12 set. 2018. [\[Visualizar\]](#)

IAMAMOTO, Marilda Villela. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. *In*: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Orgs.). **Política social, família e juventude.** São Paulo: Cortez, 2004.

IPEA - Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil /Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade de Miranda. **Direitos Fundamentais do Migrante Internacional:** mudança de paradigma legislativo frente ao novo contexto migratório global. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2016.

LUKÁCS, Georg. **As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem.** Temas de Ciências Humanas, São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, v. 4, p. 1-18, 1978.



MAGRI, Edite *et al.* **Direitos humanos e o Serviço Social.** Florianópolis, 2013. Acesso em: 06 set. 2018. [\[Visualizar\]](#)

MARQUES, Guilherme dos Santos Cavotti. Os refugiados da segunda guerra e o Brasil: política e recepção (1946-1952). *In*: Encontro de História da Anpuh, 17., 2016, Nova Iguaçu, RJ. **Anais [...].** Nova Iguaçu, 2016. p. 1-10. 

MATHIS, Adriana. **Seminário Nacional Serviço Social, Relações Fronteiriças e Fluxos Migratórios Internacionais.** 2016. Disponível em: Acessado em: 24 set. 2018. [\[Visualizar\]](#)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Acesso em: 30 mai. 2018. [\[Visualizar\]](#)

NEVES, Marcelo. “Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente”, **DADOS**, v. 37, n. 2, Rio de Janeiro, p. 253-276, 1994.

OLIVEIRA, Daniela. **Serviço Social e Direitos Humanos**: um estudo sobre os solicitantes de refúgio e refugiados no estado de São Paulo. Acesso em: 08 set. 2018. [[Visualizar](#)]

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Acesso em: 06 set. 2018. [[Visualizar](#)]

ONU. **O que são os direitos humanos?**. 2018. Acesso em: 06 set. 2018. [[Visualizar](#)]

Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em Números**. 2016. Acesso em: 30 mai. 2018. [[Visualizar](#)]

Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em Números**. 2018. Acesso em: 30 mai. 2018. [[Visualizar](#)]

SEREGUETTI, Paulo. **O Assistente Social e a questão dos refugiados**. Acesso em: 08 out. 2018. [[Visualizar](#)]

SILVA, Josué Pereira da. Nota Crítica sobre Cidadania no Brasil. **Idéias**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 95-119, nov. 2010. ISSN 2179-5525. Acesso em: 30 mai. 2018. 

TRIPP, David. Pesquisa-ação: uma introdução metodológica. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 443-466, dez. 2005. Acesso em 8 out. 2018.  

UNESCO. **Direitos humanos no Brasil**. Acesso em: 12 set. 2018. [[Visualizar](#)]